

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-157/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Licença para acompanhar cônjuge.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho acostado às fls. 31-32, a Coordenação-Geral de Atendimento e Controles do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais desta Secretaria de Gestão Pública solicita manifestação acerca do indeferimento do pedido de exercício provisório à servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, ocupante do cargo de Professora Assistente do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, em razão do lapso temporal decorrido entre o afastamento do cônjuge e o seu requerimento.

ANÁLISE

2 Iniciaram-se os autos com requerimento da referida interessada, em razão de movimentação do cônjuge para o exercício de cargo comissionado no Ministério da Pesca e Aquicultura, na cidade de Brasília-DF.

3. Às fls. 3, no Extrato da Ata de Reunião Ordinária do Pleno do Departamento de Psicologia e Orientação Educacional do Centro de Educação da UFPE, de 26/05/2011, consta que a interessada terá exercício provisório na Diretoria de Apoio à Gestão Educacional, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que, por

meio do Ofício nº 1259/201//GAB/SEB/MEC, de 23/05/2011, solicitou que o exercício provisório da interessada iniciasse a partir de 1º de agosto de 2011.

4. De acordo com a Portaria nº 202, de 30/11/2009, fls. 21, o cônjuge da servidora foi nomeado para assumir o cargo comissionado de Coordenador-Geral – DAS 101.4, em 30 de novembro de 2009.

5 Ao analisar o pleito, em 16/08/2011, fls. 15, o Diretor do DGP/UFPE, entendeu que a interessada poderá ter exercício provisório no Ministério da Educação em razão do disposto no art. 49 do Decreto nº 94.664/87.

6 Conforme consta da Folha de Informação e Despacho, a UFPE autorizou a concessão da licença para acompanhar cônjuge à Professora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, e, ato contínuo, encaminhou a matéria para anuência do senhor Ministro de Estado da Educação, fls. 16.

7 Ao analisar o pleito, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – COGEP/MEC sugeriu a restituição dos autos à UFPE para anexação de documentação necessária à análise do assunto. Atendida a diligência, os autos retornaram à COGEP/MEC, que após análise, se pronunciou nestes termos:

2. No entanto, pela análise dos autos verificamos que o cônjuge da servidora em tela foi nomeado em 30 de novembro de 2009, conforme Portaria nº 202, de 27 de novembro de 2009, à fl. 21, e somente em 09 de maio de 2011, a servidora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx solicitou o exercício provisório, à fl. 02.

3. Ressaltamos que em caso análogo, cópia anexa, a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indeferiu o pedido de concessão do exercício provisório, tendo em vista o lapso temporal entre o deslocamento do cônjuge e o pedido de lotação provisória.

8. De fato, a extinta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, ao se pronunciar em caso análogo, assim entendeu:

2. A razão de ser do art. 84 é possibilitar ao servidor manter seu cargo no serviço público, enquanto seu cônjuge é deslocado para localidade diversa de lotação do primeiro. O parágrafo 2º prevê uma hipótese de ocasional lotação do servidor, sempre provisória, que poderá acontecer quando da licença de que trata o caput, em qualquer repartição da Administração pública direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, e sempre evidentemente, no interesse das entidades envolvidas.

3. O art. 226 da Constituição Federal trata da preservação da unidade familiar, e estabelece que “A família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”. é cediço que a lei não desampara a entidade familiar, ocorre que o cônjuge da requerente foi removido em 1º de novembro de 2005, conforme Aditamento da DCEM3E ao Boletim do DGP nº 044 (fls. 2), e somente em 10 de agosto de 2010 (fl. 1), a requerente solicitou o exercício provisório.

4. Não cabe à Administração, neste caso, assumir a responsabilidade pela manutenção da unidade familiar, em vista do prazo decorrido entre a remoção do cônjuge e o pedido de exercício provisório da servidora. Sendo assim, indeferimos a solicitação ora requestada.

9 Em razão do indeferimento do pleito, a interessada apresenta recurso solicitando reapreciação da decisão e esclarecendo que o lapso temporal de 1 ano e seis meses decorridos até a solicitação do exercício provisório se deu em razão de *“questões de natureza de organização e planejamento familiar, conforme anteriormente mencionado.”*

10. Ao conhecer o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito, a Coordenação-Geral de Atendimento e Controles do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais desta Secretaria de Gestão Pública se manifestou nestes termos:

5. Como demonstrado no despacho de fls. 24 e 25, a interpretação dada pela COGES/SRH à legislação que trata do exercício provisório, s.m.j., teria a intenção de evidenciar a importância da manutenção da unidade familiar, sendo que, o lapso temporal prolongado de afastamento dos cônjuges contribuiria para configurar o desfazimento ou a desconstituição do requisito essencial previsto na norma.

6. Tendo em vista os constantes pedidos de exercício provisório que ingressam nesta Divisão de Movimentação de Pessoal em que se observa certo tempo entre o encaminhamento administrativo e o efetivo tempo de afastamento dos cônjuges, seja pela necessidade dos servidores em se deslocarem para novos postos de trabalho em virtude das oportunidades

financeiras, a despeito da separação temporal às vezes dilatada do seu cônjuge, e, também não existir na lei restrição temporal para pedir, roga-se ao Departamento de Normas que reanalise o tema.

11. São estas as informações relevantes necessárias à análise do pleito.

12. É pertinente ressaltar, que o entendimento anterior desta Secretaria de Gestão Pública no sentido de indeferir o pedido de exercício provisório, se deu em razão do grande lapso temporal existente entre o deslocamento do servidor e a solicitação de exercício provisório por parte de seu cônjuge, ocorrido mais de 4 (quatro) anos após seu deslocamento. A intenção desta SEGEP é de evitar que ocorra a descaracterização quanto à finalidade da proteção ao vínculo familiar de que trata o art. 226 da Carta Magna, razão de existir do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

13. No entanto, em que pese que o indeferimento do pleito naquele caso tenha decorrido do interesse da Administração em preservar o vínculo familiar, é conveniente destacar o disposto no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)) (destacamos)

14. De acordo com as disposições constantes no dispositivo supra, o tipo de afastamento da interessada será determinado em razão da situação funcional do cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional. Caso ele não fosse servidor público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a

requerente somente poderia se deslocar mediante concessão da licença para acompanhar cônjuge, por tempo indeterminado e sem remuneração. No entanto, em se tratando de cônjuge que também seja servidor público, poderá ser concedido exercício provisório, condicionado à exigência de que as atividades a serem desempenhadas pela servidora no órgão de destino, sejam compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo.

15. Assim, no caso posto em voga, compete ao órgão de origem verificar se as atribuições que serão exercidas pela servidora na Diretoria de Apoio à Gestão Educacional, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação são compatíveis com aquelas do cargo efetivo, conforme determina o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Por fim, é pertinente tecer algumas considerações acerca do entendimento da DGP/UFPE, no sentido de que o exercício provisório da interessada no Ministério da Educação é possível em razão do disposto no art. 49 do Decreto nº 94.664/87. O referido Decreto teve por finalidade aprovar o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e, em relação aos afastamentos, destacamos o disposto nos arts. 47 a 49, *verbis*:

Do Afastamento

Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

- I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;
- II - para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;
- III - para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas;
- IV - para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

1º O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco anos.

2º O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem.

3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença.

5º O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente.

Art. 48. Os Professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, bem como os integrantes das classes D, E e de Professor Titular de 1º e 2º Graus que, após sete anos de efetivo exercício no Magistério em Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação, tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Parágrafo único. A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas complementares a este Plano.

Art 49. O afastamento para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente será considerado como atividade acadêmica.

17. O dispositivo supra se refere ao afastamento para **prestação de serviço nos órgãos ali relacionados** e não se confunde com o instituto do exercício provisório, cuja finalidade é possibilitar ao servidor acompanhar o cônjuge, também servidor, em caso de deslocamento, nos moldes do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990. Tanto é que o afastamento previsto no art. 49 do Decreto nº 94.664/87 não está condicionado à exigência de que o cônjuge também seja servidor público.

18. Assim, uma vez que o dispositivo que regulamenta o exercício provisório não determina um prazo para que se reclame o direito de solicitar o usufruto deste instituto, não compete ao Administrador restringir onde a lei não restringe.

19. Isto posto, não vemos óbice legal para que a servidora venha requerer o exercício provisório em razão do deslocamento do cônjuge para outra unidade da federação com vistas ao exercício de cargo comissionado, mesmo após decorrido o lapso temporal de 1

ano e seis meses. Ademais, a Lei nº-9.527, de 1997, deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990, e trata da única limitação temporal imposta ao servidor público posto em exercício provisório. Vejamos;

Da Posse e do Exercício

(...)

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

20. Diante de todo o exposto, sugerimos que seja tornada insubsistente a manifestação anterior desta SEGEP exarada nos autos do Processo nº 35383.001050/2010-11, no sentido de indeferir a solicitação de exercício provisório ou de licença para acompanhar o cônjuge em razão do lapso temporal decorrido entre o deslocamento do cônjuge e o requerimento daquele instituto.

CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR entende ser possível o deferimento do exercício provisório requerido pela servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, desde que reste comprovado que as atividades a serem desempenhadas pela servidora no órgão de destino, sejam compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo conforme disposto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

22. Posto isto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Atendimento e Controles do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais desta Secretaria de Gestão Pública para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 04 de junho de 2012.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Técnica da DILAF

À consideração superior.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe de Divisão

Brasília, 04 de junho de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Atendimento e Controles do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais desta Secretaria de Gestão Pública, na forma proposta.

Brasília, 04 de junho de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e

Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto